

Protocolo de Atendimento à  
**VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA EM  
MANIFESTAÇÃO**

---



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Crédito: Imagem da GettyImages

Esta cartilha tem por objetivo apresentar orientações e diretrizes sobre como as pessoas que sofreram alguma violência física por um agente de segurança pública devem agir quando forem tentar registrar a agressão sofrida.

No Brasil, o direito à manifestação é assegurado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Apesar do direito estar assegurado, não há uma lei que regulamente o uso da força pelos agentes de segurança pública quando ocorrem manifestações. Há apenas uma Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos nº 4226/2010, que estabelece diretrizes para esse uso. Quando há uma extrapolação do uso da força, alguns procedimentos se fazem necessários para que as providências cabíveis sejam tomadas. A fim de orientar a pessoa que sofreu agressão, o protocolo abaixo deve ser seguido.

# Protocolo de Atendimento à Vítima

## 1. Identificar-se e explicar o que é a Defensoria Pública

Essa etapa é importante, pois ainda é comum que as pessoas não saibam a função da Defensoria Pública. Considerando que após sofrer uma agressão a pessoa pode ficar um pouco confusa, é importante que a pessoa confie nas nossas orientações.

Para tanto é necessário assegurar que o atendimento seja feito em espaço adequado, de preferência reservado, sem a presença dos agentes de segurança pública, além de se utilizar de linguagem simples e de fácil compreensão à vítima, sempre esclarecendo os termos jurídicos utilizados no atendimento.

Nesse primeiro contato é indispensável informar como se dará a atuação da Defensoria Pública, esclarecendo a relação de sigilo das informações trazidas pela vítima, bem como as possíveis medidas cabíveis que podem ser adotadas dada a agressão sofrida.

## 2. Prestar orientações sobre a importância de registrar determinadas informações

Essas orientações podem ser amplamente divulgadas antes, durante e depois de uma manifestação, para que, caso ocorra algo, a pessoa já saiba como agir ou consiga reunir as informações abaixo listadas com outra(s) pessoa(s) que presenciou(aram) o ocorrido.

Portanto, é importante que a pessoa anote:

- Informações sobre o fato, tais como: endereço do ocorrido, horário, nome da(s) pessoas(s) que praticou(aram) o ato, identificação funcional de policial(is) ou agente(s) público(s) que praticou(aram) o ato, número de identificação ou placa de viatura(s) do agente de segurança, tirar fotos e fazer vídeos, se possível;
- Nomes e contatos de possíveis testemunhas do fato, que possam auxiliar na elucidação do fato e identificação do(s) agente(s) da agressão ou de outros crimes.

Caso a vítima queira registrar uma queixa, orientá-la sobre:

- Quais são os canais, indicando, especificamente, a delegacia do local do fato ocorrido para receber a denúncia;
- A necessidade de tratar com respeito os agentes públicos que estiverem presentes;
- A necessidade de que na denúncia constem todas as informações, se houverem, detalhadas nos itens anteriores, bem como as relativas à materialidade do crime que já tiverem sido produzidas e o pedido de representação por parte da pessoa que sofreu a violência, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal.

Legislação aplicável:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado (...)

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

- Informar à pessoa que, uma vez oferecida a denúncia, essa representação é irretratável, como o Código Processo Penal dispõe.

Legislação aplicável:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia

- A não obrigatoriedade de disponibilizar provas sobre o ocorrido no momento de registro da queixa, tais como vídeos/fotos;
- A necessidade de que haja um pedido, feito na Delegacia, para a realização do exame de corpo de delito. Caso haja negativa em ser fornecer esse pedido, orientar a pessoa a procurar o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos Defensoria Pública do Estado de São Paulo, localizado na Rua Boa Vista, 103 - 2º Andar - São Paulo - SP, CEP nº 01014-001, telefone: (11) 3107-5080, e-mail: nucleo.dh@defensoria.sp.def.br

**3. Informar sobre a necessidade de se realizar um exame de corpo de delito, no menor prazo possível, preferencialmente dentro de 24 horas, para se comprovar a materialidade do crime ocorrido, conforme dispõe o Código de Processo Penal.**

Conforme dito anteriormente, é muito importante que a pessoa seja orientada sobre a importância de realização desse exame. Vale ressaltar que, caso a pessoa já tenha sido atendida por um/a médico/a, deve-se recomendar que ela leve para esse exame às solicitações médicas, exames de imagem (com respectivos laudos), declarações e/ou atestados emitidos pelo médico/a assistente.

Legislação aplicável:

Código Processo Penal

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

**4. Explicar quais são os possíveis encaminhamentos, após tomadas as providências citadas no item 3.**

Informar a possibilidade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social ou pelo o CRAVI (serviço de apoio psicológico e assistência social para vítimas de violência), caso tenha havido maus tratos ou tortura.

**5. Agressão verbal, possibilidades: Neste casos, orientar procurar o Núcleos Especializado de Defesa da Diversidade-NUDDIR**

**Injúria Qualificada/Racial** - artigo 140 do Código Penal: Injuriar alguém, ofendendolhe a dignidade ou o decoro:

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa.

**Lei dos Crimes Raciais** – Lei 7.716/1989 - Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Lei Estadual 10.948/2001:** discriminação contra a população LGBT consiste em qualquer ato constrangedor, vexatório, intimidatório ou violento, devido à orientação sexual ou identidade de gênero.

## Documentos e Legislações pertinentes

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Decreto-Lei nº 3.683, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

Decreto nº 6.085, de 19 de Abril de 2017 - Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em:

Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010 - Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de Segurança Pública. Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/portaria4226usodaforca.pdf>